

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.210, DE 2011

Acrescenta artigo à Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

Autor: Deputado ANDRE MOURA

Relator: Deputado DANRLEI DE DEUS
HINTERHOLZ

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Andre Moura, visa acrescentar dispositivo ao estatuto de Defesa do torcedor, de forma a prever a aplicação de penalidade e imputação de responsabilidade civil a torcidas organizadas e seus membros a situações atualmente não previstas na lei.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Turismo e Desporto.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame identifica lacuna na legislação de proteção ao torcedor.

Infelizmente, têm ocorrido tumultos por ocasião de treinos, quando segmentos das torcidas organizadas demonstram descontentamento com o desempenho dos técnicos, jogadores ou equipes, inclusive com agressões, como foi o caso da ocorrida recentemente com o jogador João Vitor, do Palmeiras, em outubro deste ano.

Os dias de espetáculos desportivos constituem um momento de preocupação para as autoridades de segurança e para os torcedores comuns, alvos das rixas existentes entre torcidas organizadas adversárias.

Cabe, portanto, uma abordagem mais completa do tema, que, oportunamente, é proposta pelo nobre autor.

Posto isso, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.210, de 2011, com a anexa emenda de relator, que preserva o conteúdo e a ideia da proposta, com redação que procura aprimorá-la.

Sala da Comissão, em de novembro de 2011.

Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
Relator

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.210, DE 2011

Acrescenta artigo à Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

Autor: Deputado ANDRE MOURA

Relator: Deputado DANRLEI DE DEUS
HINTERHOLZ

EMENDA DE RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte art. 39-C à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003:

“Art. 39- C. Aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 39-A e imputar-se-á a responsabilidade referida no art. 39-B à torcida organizada e a qualquer de seus membros, que, independentemente das datas e locais de eventos desportivos:

I - promover tumulto, praticar ou incitar atos de violência ou invadir espaços reservados aos atletas, por ocasião dos treinos das equipes, desembarque em aeroportos, rodoviárias, hotéis e alojamentos e suas imediações;

II – organizar ou promover confrontos com torcidas rivais;
III – agredir atletas, membros das equipes técnicas,
profissionais da imprensa ou torcedores.”

Sala da Comissão, em de novembro de 2011.

Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ

Relator

2011_17338